Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**: PAR - C.ESP - 05482/2009**
PROCESSO TC/MS	: 01911/2008
PROTOCOLO	: 889578
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
RESPONSÁVEL	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANCO GERAL 2007
RELATOR	: CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. PARECER PELA APROVAÇÃO.

Este Corpo Especial – Auditoria, examina para fins de parecer o processo em questão que versa sobre a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Mundo Novo - MS, inerente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Prefeito Municipal Senhor HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI.

O processo é trazido a consideração deste Corpo Especial – Auditoria, em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da Lei Estadual nº 048, 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE), e para fins do disposto pelo **inciso II** do **art. 37** do Regimento Interno do Tribunal de Contas – RITCE.

Esta Auditoria, anteriormente, exarou sobre o processo o Parecer PAR-ESP-01685/2009 às ff. 1924/1926, concluindo pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

Posto isto, diante da divergência no cálculo do repasse do duodécimo para a Câmara Municipal entre esta Auditoria e o Corpo Técnico, o Ministério Público Especial requereu à f. 1930 a remessa do processo aos citados órgãos para reexame da matéria.

Assim, depois de reexaminar o processo de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, bem como com base nos princípios fundamentais de contabilidade geralmente aceitos para a administração pública, em especial o cálculo às ff. 1931/1932, esta Auditoria mantém *in totum* o Parecer PAR-ESP-01685/2009 às ff. 1924/1926, por entender que o mesmo deu-se com base regular nas disposições constitucionais dispostas no **art. 29-A** da Constituição Federal, já que as contribuições levadas a efeito no

citado cálculo são partes integrantes da receita tributária por trata-se de tributos.

É o exame.

CONCLUSÃO

Após reexaminar a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Mundo Novo - MS, inerente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, ficou constatado que a mesma foi executada de forma regular frente a vigente ordem constitucional e legal, conforme exposto neste parecer.

Assim, este Corpo Especial – Auditoria é de **PARECER** que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso da competência que lhe é atribuída pelo **§ 1°** do **art. 24** da Constituição Estadual e pelo **art. 56** da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000 – LRF, aprecie a prestação de contas anuais em questão por meio de emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO**, com fundamento no que reza o **inciso I** do **art. 37** Lei Estadual n° 048, de 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE).

Campo Grande, 10 de julho de 2009.

IRAN COELHO DAS NEVES
AUDITOR TCE-MS

rco